



CHARÃO | LEAL

Advogados

ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

A/C: Arthur Ribeiro Rocha

Tomada de Preço Nº 02/2020

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na R BENJAMIN CONSTANT, nº 202 – Centro – CEP: 44.790-000, Campo Formoso – BA, neste ato representada pelo sócio Sr. JOSÉ VINÍCIUS RAMOS COELHO, brasileiro, Contador, CPF 015.365.465.18, bem como por seu advogado Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **05 dias úteis** finda em 09/10/2020, considerando que a decisão ora vergastada foi publicada no dia 02/10/2020. Isto por que, conforme dicção do art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivo é o recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrida foi INABILITADA de modo surpreendentemente equivocado por esta Comissão de Licitação, eis que desconsiderou o acervo técnico carregado aos autos pela Recorrente. A referida decisão deve ser reformada, **sob pena de macular o processo com vício de nulidade absoluta do certame.**

Cumpre salientar que, do modo como se deu a INABILITAÇÃO desta empresa, a competitividade do certame está comprometida, em absoluta contrariedade ao quanto estabelecido na doutrina mais especializada e na jurisprudência da Corte de Contas da União.

Destarte, prefere-se acreditar que este Ente, na pessoa do Presidente da COPEL, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O certame ora debatido trata da contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para execução dos serviços de REFORMA DO FÓRUM ELEITORAL DE JACOBINA.

No curso do processo licitatório, ao examinar a documentação da Recorrente, o Sr Presidente da COPEL, entendeu que houve o descumprimento do item 3.6.5, “a.2”, alegando que a Recorrente não comprovou a sua capacidade técnico-operacional.

Tal decisão causou surpresa, visto que a Recorrente, já habituada a executar obras similares e mais complexas que a presente, comprovou, com sobras, o cumprimento da sua capacidade técnico-operacional.

A decisão ora combatida afirmou o que segue:

3. Quanto à empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ nº 22.336.152/0001-00), considerando que a mesma não logrou êxito em comprovar a execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos, 306 m² de área construída ou reformada, conforme exigido à letra “b.2”, do item 3.6.5 (qualificação técnica / capacidade técnico-operacional), a Comissão decidiu por **INABILITAR** o referido licitante.

O que torna tal assertiva surpreendente, não é o seu conteúdo, mas sim, aquilo que deixou de ser analisado, inclusive após a diligência realizada. Veja-se o que concluiu a Comissão:

4. Urge esclarecer que, em resposta à diligência promovida pela Comissão, a empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP indicou que, nos documentos apresentados (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 57288/2020 - Contratante: Município de Casa Nova - BA, pág. 1, e CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 34889/2019 Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pág. 1), constam a execução de reforma de 1.500,00 m² e de 324,52 m², respectivamente.

5. Ocorre, porém, que, como pode ser constatado da leitura dos atestados que acompanham as respectivas certidões de acervo técnico (CAT), também apresentados pelo licitante, os serviços de reforma de construção civil, retromencionados, foram executados em área inferior à mínima exigida no edital, a saber: o primeiro, realizado no período de 09/03 a 15/05/2020 (reforma e qualificação de UPA no Município de Castro Alves, com área de 150,03 m²); o segundo, executado no período de 03/07 a 16/09/2019 (reforma da sala do BID/BIRD e AUDTCM no edifício anexo do TCM/BA, com área de 71,34 m²).

Data maxima venia, com todo o respeito que merece esta r. Comissão de Licitação, não se pode concordar com a análise feita acerca das CATs e Atestados carreados aos autos.

A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 57288/2020, demonstra, incontestavelmente, que a Recorrente executou serviços de reforma em prédio (Posto de Saúde em Casa Nova-BA) de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados). Veja-se:

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS > #102 - POSTO DE SAÚDE 314 - Execução de Reforma 1500.00 METRO QUADRADO;

Observações
Reforma e Requalificação de UPA.

Entretanto, em diligência, esta COPEL apontou que tal atestado comprovaria apenas 150,03m² de reforma. Ocorre que tal dimensionamento se refere, **tão-somente**, à REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017. Confirme-se:

2.2.4	REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m ²	1,65
2.2.5	REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBROCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m ²	150,03

Para auxiliar o entendimento, perceba-se que, **apenas de impermeabilização**, foram executados 2.151,70m². Como seria possível utilizar essa quantidade em um prédio de apenas 150,03m²? Por óbvio, não há qualquer liame lógico que responda a essa pergunta.

3	IMPERMEABILIZAÇÃO		
3.1	Impermeabilização - Aplicação de 3 demãos de denvertex 100 ou similar	m ²	2.151,70

Não bastasse, a **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 34889/2019**, também demonstra, incontestavelmente, que a Recorrente executou serviços de reforma em prédio (Sala do BID/BIRD e AUDTCM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) de 324,52m² (trezentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois metros quadrados).
Veja-se:

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE MATERIAIS MISTOS E ESPECIAIS > #104 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS COMERCIAIS 162 - Execução de Montagem 69.99 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE MATERIAIS MISTOS E ESPECIAIS > #104 - EDF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/FINS COMERCIAIS 314 - Execução de Reforma 324.52 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E

Entretanto, em diligência, esta COPEL apontou que tal atestado comprovaria apenas 71,34m² de reforma. Ocorre que tal dimensionamento se refere, tão-somente, à alguns subitens de obras civis. Confirme-se:

OBRAS CIVIS			
4.1	Revisão de forro modular, em gesso acartonado, com substituição de placas	m ²	71,34
4.2	Recuperação do piso de alta resistência inclusive pintura	m ²	71,34
4.3	Fornecimento e assentamento de divisórias tipo Eucatex	m ²	51,15
4.4	Fornecimento e assentamento de divisórias para separação de mesas existentes, tipo Eucatex, dimensões 0,60x1,20m	Unid	22,00
4.5	Fornecimento e assentamento de portas para divisórias tipo Eucatex	Unid	3,00
4.6	Fornecimento e Assentamento de Vidro 4mm em Divisória, com Acabamento em Perfil, de Alumínio, Dimensão 1,20x1,05m;	Unid	3,00
4.7	Fornecimento de Película Tipo Jateada	m ²	20,00
4.8	Pintura em tinta látex acrílica sobre paredes, duas demãos	m ²	90,50
4.9	Pintura em tinta látex sobre forro, duas demãos	m ²	71,34
4.10	Colocação de manta asfáltica adesiva aluminizada em paredes internas	m ²	18,32


 Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia
 Dimes Sousa Gomes
 Diretor da 3ª DCE
 Cad. 217.422

2

REFORMA BID - BIRD E AUDTCM

Os quantitativos de rede lógica e elétrica, por si só, indicam que os serviços foram executados em um prédio superior a 300m².

ORA, CONFORME PODE-SE VERIFICAR NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, A RECORRENTE APRESENTOU ATESTADOS ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CAT, EM PLENO E INQUESTIONÁVEL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **CONSIDERANDO-SE APENAS A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 57288/2020, É POSSÍVEL CONCLUIR, INDENE DE DÚVIDAS, QUE A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL FOI ATENDIDA, COM SOBRA, PELA EMPRESA RECORRENTE.**

Deste modo, o motivo da Inabilitação, com todo o respeito deferido a esta Comissão, é **equivocado**, eis que, **CONFORME CONSTA NOS AUTOS**, a Recorrente cumpriu com as exigências do edital, bastando verificar apenas o supracitado atestado/CAT.

É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e à Autoridade Competente para homologar o certame, um desfecho justo para a presente licitação.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Julgamento Objetivo é um dos princípios basilares da licitação pública. Como julgamento objetivo entende-se aquele lastreado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Deste modo, por conclusão lógica, o referido princípio é considerado um corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é possível afirmar que, no julgamento dos documentos de habilitação, deveria o Presidente da COPEL observar os critérios e normas, que ele mesmo inseriu no edital, **para subsidiar-lhe um julgamento objetivo, isento, portanto, de qualquer resquício de opinião, interpretação pessoal, ou subjetivismo.**

Adentrando ainda mais no mérito da questão, percebe-se que **TODOS** os requisitos técnicos exigidos no edital, foram **RIGOROSAMENTE CUMPRIDOS PELA RECORRENTE.**

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.

Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que foi inabilitada sob a alegação de não ter cumprido com as exigências de qualificação técnica, **O QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO É VERDADE**, haja vista que, valendo-se apenas da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 57288/2020, comprova sua capacidade técnico-operacional.

Ora, ao eliminar do certame uma empresa regular, há ofensa direta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, conforme dito anteriormente.

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Com efeito, não há dúvida da que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.

6. CONCLUSÃO

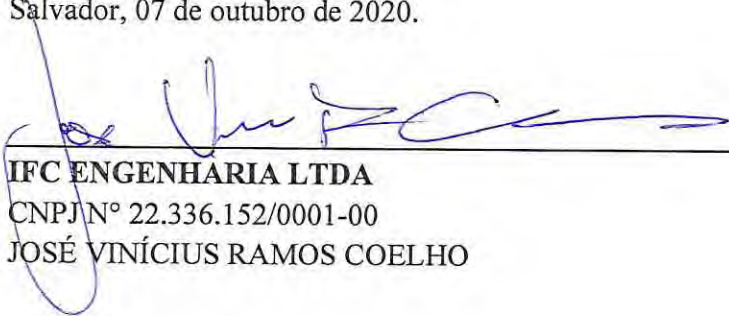
Portanto, já em jeito de conclusão, **REQUER-SE** do Sr. Presidente da Comissão de Licitação deste Ente, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR esta empresa no certame**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.


Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja designada uma nova data para o prosseguimento da presente licitação.

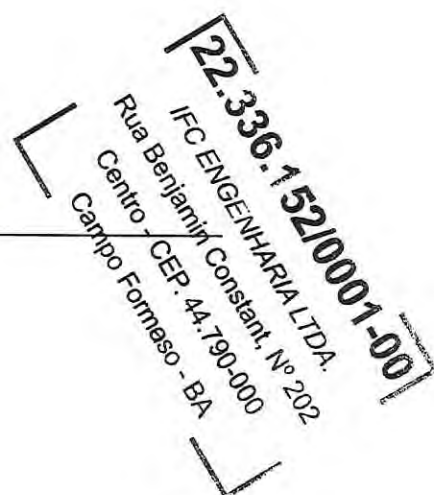
Pede Deferimento,

Salvador, 07 de outubro de 2020.


IFC ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 22.336.152/0001-00
JOSÉ VINÍCIUS RAMOS COELHO


ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA 22.838
Antonio Victor Leal
OAB/BA – 22.838

ANTONIO
VICTOR
LEAL:0127
7445508
Assinado de forma
digital por
ANTONIO VICTOR
LEAL:01277445508
Dados: 2020.10.07
11:51:05 -03'00'

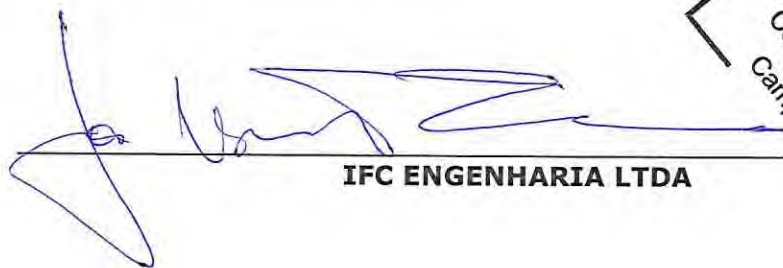


PROCURAÇÃO

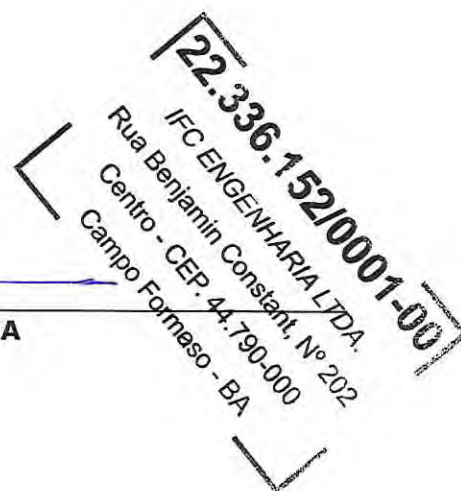
Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seu bastante advogado e procurador o Dr. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhe os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de apresentar **RECURSO**, bem como propor aos órgãos de Controle Externo, como Ministério Público ou Tribunais de Contas, Denúncia/Representação/Informação de Fato, em face do Processo Licitatório – modalidade Tomada de Preço Nº 02/2020, DEFLAGRADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA.

OUTORGANTE: IFC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na R BENJAMIN CONSTANT, nº 202 – Centro – CEP: 44.790-000, Campo Formoso – BA, neste ato representada pelo sócio Sr. JOSÉ VINÍCUS RAMOS COELHO, brasileiro, Contador, CPF 015.365.465.18.

SALVADOR - BA, 06 de outubro de 2020.



IFC ENGENHARIA LTDA



larissa santana

De: "IFC ENGENHARIA" <ifcengenharia.adm1@gmail.com>
Data: quarta-feira, 7 de outubro de 2020 14:46
Para: <protocolo@tre-ba.jus.br>; "cplic" <cplic@tre-ba.jus.br>
Anexar: RECURSO IFC ENGENHARIA LTDA REF TP 02-2020 TRE.pdf
Assunto: RECURSO TP nº 02/2020 - Reforma do Fórum de Jacobina

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo, recurso da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 22.336.152/0001-01 -
REFERENTE **TP nº 02/2020 - Reforma do Fórum de Jacobina**
Fineza acusar recebimento deste e-mail.

--

Vinicius Coelho | Gerente Financeiro e Contratos

+55 71 992049222

ifcengenharia.adm1@gmail.com

Bahia

